



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - CAMPUS V  
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**JOSEANE LIMA MORAIS**

**O PREGÃO COMO INSTRUMENTO DE ECONOMICIDADE E CELERIDADE DA  
GESTÃO PÚBLICA**

**JOÃO PESSOA  
2019**

**JOSEANE LIMA MORAIS**

**O PREGÃO COMO INSTRUMENTO DE ECONOMICIDADE E CELERIDADE DA  
GESTÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública. Área de concentração: Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Gilvan Dias de Lima Filho.

**JOÃO PESSOA  
2019**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M827p    Morais, Joseane Lima  
O pregão como instrumento de economicidade e celeridade da gestão pública [manuscrito] / Joseane Lima Morais. - 2015.  
47 p.

Digitado.  
Monografia (Especialização em Gestão Pública EAD) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância, 2015.  
"Orientação: Prof. Dr. Gilvan Dias de Lima Filho, PROEAD".

1.Administração Pública. 2. Pregão. 3. Licitações . I. Título.  
21. ed. CDD 351

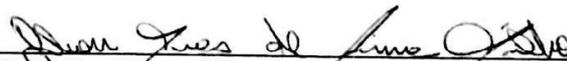
**JOSEANE LIMA MORAIS**

**O PREGÃO COMO INSTRUMENTO DE ECONOMICIDADE E CELERIDADE DA  
GESTÃO PÚBLICA**

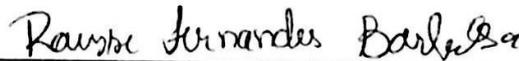
Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública. Área de concentração: Administração Pública.

Aprovada em: 22/03/2015.

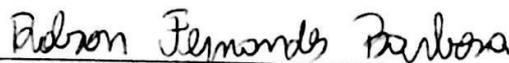
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Gilvan Dias de Lima Filho (Orientador)  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)



Prof. Me. Raisse Fernandes Barbosa  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Robson Fernandes Barbosa  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

A minha família, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Ao professor Gilvan Dias de Lima Filho pelo auxílio e apoio sem precedentes durante esta orientação.

Aos meus pais fonte inesgotável de amor e compreensão.

À minha irmã, presença constante em todas as necessidades.

Ao meu marido, pelo amor e apoio nos momentos de tribulação.

Aos professores do Curso de Especialização da UEPB, que contribuíram ao longo de trinta meses, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

. À Deus acima de tudo, alicerce de toda a minha existência.

*“[...] O estudo, a análise, a correta operacionalização das providências legais e o estabelecimento de um fluxo administrativo eficiente, de molde a obter em cada fase licitatória o resultado exigido, poderão, sim, garantir o suporte necessário à agilização e otimização do processo.” (Carlos Pinto Coelho Motta, 2008, p. 16)*

## RESUMO

A presente monografia aventa sobre a modalidade licitatória denominada Pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 2002. O objetivo precípuo desse trabalho é focalizar os possíveis benefícios advindos à Gestão Pública em consequência da correta aplicação desse instrumento. O estudo é relevante por abordar uma temática bastante hodierna em nosso país que apresenta com urgência a necessidade de modernização e transparência aos processos licitatórios, bem como, a incorporação de ações fomentadoras de eficiência financeira (apreendida como economicidade). Assim sendo, o Pregão caracteriza-se como uma alternativa auspiciosa na busca por economia, celeridade e transparência na Administração Pública. Razão pela qual, seu estudo torna-se imperioso para que se compreenda a dinâmica do processo e se faça bom uso desta ferramenta nas licitações governamentais. Metodologicamente, o texto configura-se como uma pesquisa teórica, com a utilização de técnica documental, oriunda de artigos e revistas científicas, legislação e obras específicas relacionadas à matéria. Como resultado, o trabalho buscou atear contribuições para aprimorar o debate em torno das alternativas licitatórias, nomeadamente o aprimoramento do Pregão, buscando proporcionar maior conhecimento sobre aspectos financeiros, burocráticos e de justiça na Gestão Pública.

**Palavras-Chave:** Licitações. Pregão. Administração Pública.

## **ABSTRACT**

This monograph treats about bidding modality called Trading, established by Law No. 10,520, 2002. The main objective of this work is to focus on the possible benefits from the Public Management as a result of the correct application of this instrument. The study is relevant for addressing a very today's theme in our country with an urgent need of modernization and transparency to the bidding processes, as well as the incorporation of fomenting actions of financial efficiency (Seize as economy). Therefore, the Trading is characterized as an auspicious step in the quest for economy, speed and transparency in public administration. Reason, his study it is imperative to understanding the dynamics of the process and make good use of this tool in government procurement. Methodologically, the text appears as a theoretical research, with the use of documentary technique, derived from articles and scientific journals, legislation and specific works related to the matter. As a result, the study aimed to ignite contributions to enhance the debate on licitações alternatives, including the improvement of Trading, seeking to provide greater insight into financial, bureaucratic and justice in Public Management.

**Keywords:** Bids. Trading. Public Administration.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>ARCABOUÇO HISTÓRICO DO PREGÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>SISTEMA NORMATIVO DO PREGÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>NORMAS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS</b> .....	<b>20</b>
<b>3.1.1</b>	<b>Constituição Federal e a Lei N.º 8.666/93</b> .....	<b>20</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão)</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Principais Normas Federais</b> .....	<b>23</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Princípios</b> .....	<b>25</b>
<b>3.1.5</b>	<b>Princípios Correlatos</b> .....	<b>25</b>
<b>3.1.6</b>	<b>Princípios Aplicados ao Pregão</b> .....	<b>28</b>
<b>4</b>	<b>O PREGÃO COMO INSTRUMENTO DE ECONOMICIDADE E CELERIDADE DA GESTÃO PÚBLICA</b> .....	<b>31</b>
<b>4.1</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO x PREGÃO PRESENCIAL</b> .....	<b>34</b>
<b>4.2</b>	<b>VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PREGÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vem passando por rápidas e grandes transformações nas últimas décadas, a velocidade das modificações é exponencial, assim sendo é cada vez mais urgente a necessidade de transformação dos entes públicos para se adequar a realidade vivenciada, devendo acompanhar as inovações tecnológicas e evoluir em rapidez, facilidade de acesso às informações públicas e ainda, tornar os processos mais transparentes e econômicos.

O enfoque abordado neste estudo monográfico refere-se às compras públicas e os meios disponíveis à Gestão Pública que mais se adequam à realidade atual. A modalidade licitatória estudada será o pregão, em suas vertentes presencial e eletrônico, sua inserção em nosso ordenamento jurídico, seu histórico, legislação aplicável e vantagens à Administração Pública.

Buscou-se ainda neste estudo evidenciar as diferenças entre o pregão presencial e o eletrônico, como refletem a realidade brasileira e os mecanismos de adoção de cada um destes, bem como as situações que melhor se encaixam em cada um dos dois.

A legislação que disciplina o pregão é recente, Lei nº 10.520/02, diferindo em quase dez anos em relação à Lei das licitações, Lei 8.666/93, assim sendo tal modalidade ainda apresenta significativos avanços em relação às demais modalidades. Ganhou-se em agilidade, tempo, desburocratização, transparência e economicidade. Pode-se então entendê-lo como uma versão melhorada e aperfeiçoada das modalidades anteriores.

A temática é importante ao passo que desburocratiza e torna mais econômico para os entes públicos o processo licitatório, pois as compras públicas são complexas, devendo obedecer rigorosos critérios estabelecidos em lei para que possam se efetivar. Com o advento do pregão, tornou-se o processo mais fácil e acessível tanto para o gestor público, quanto para a sociedade, trazendo as informações de forma mais simples e rápida à população. Normalmente, se ganha transparência e economia nas operações de aquisição.

Dentro desse contexto, o presente estudo busca auferir um aprofundamento nas vertentes de celeridade e economicidade à Gestão Pública advindas com a utilização do pregão como modalidade licitatória, paralelamente, ressaltando suas limitações e situações em que seu uso é mais vantajoso à sociedade e a Administração Pública. Igualmente, analisou-se

pormenorizadamente suas características fundamentais, as diferenças entre as duas modalidades (presencial e eletrônico) e o ganho obtido em prol da sociedade.

A estrutura do trabalho apresenta-se dividida em um primeiro momento para o arcabouço histórico do pregão, razões que ensejaram seu surgimento, quando efetivamente foi criado, momento histórico vivido, motivo para a subdivisão e demais dados.

Em um segundo momento buscou-se analisar a legislação aplicável, leis, decretos, normas e regulamentos internos que norteiam a aplicação do pregão, as singularidades de normas para a modalidade presencial e eletrônica.

Na terceira parte, focou-se nas benesses advindas com sua implementação, comparativo com outras modalidades licitatórias e com as subdivisões do pregão, destacando os ganhos para a Gestão Pública, bem como as limitações impostas pela legislação para sua utilização. Não esquecendo de destacar se tal modalidade é a mais utilizada ou não pela Administração em suas compras públicas

Por fim, apresentou-se as principais conclusões acerca da temática, reafirmando as razões que nortearam tal estudo e ressaltando sua importância para a comunidade acadêmica, encerrando por fim com a bibliografia utilizada na formação de nosso estudo acadêmico.

## 2 ARCABOUÇO HISTÓRICO DO PREGÃO

Diversos autores escreveram sobre o arcabouço histórico das licitações em nosso país. Relatos sobre as origens das licitações no Brasil são realizados por vários autores. Didaticamente se tem como marco histórico o Decreto 2.926 de 14 de maio de 1862, que tratou da regulamentação das arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Depois deste referencial, surgiram outras bases leis sobre esta temática como o Decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 que organizou o Código de Contabilidade da União e enfocou de maneira específica a temática das licitações, tendo criado mecanismos que regulamentavam as aquisições do Poder Público.

Segundo preleciona Meirelles (1999, p. 246):

*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Grifo Nosso)*

Depois de 1922, com a criação do Código de Contabilidade da União, as Licitações evoluíram, sendo sistematizadas por meio do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, o qual determinou a reforma administrativa no âmbito da União, que posteriormente foi estendida aos Estados e Municípios.

A instituição do Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos surgiu por meio do Decreto-lei 2.300 de 21 de novembro de 1986 e Decretos-lei 2.348 e 2.360, legislações estas que trouxeram normas gerais e especiais relacionada à temática das Licitações.

Apesar de todos os avanços trazidos com o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, apenas com a promulgação da Constituição de 1988, foi que a necessidade de se utilizar os procedimentos licitatórios ganhou força.

A determinação da utilização de processos licitatórios encontra-se amparada em nossa Constituição pátria, conforme Brasil (2004, p. 45-46), em seu art. 37, inciso XXI que estabelece:

[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Apenas em 1993, cinco anos após a promulgação da Constituição Federal, por meio da sanção da Lei 8.666, veio à regulamentação do art. 37 da Carta Magna. E através de tal legislação, cuja vigência se estende até a atualidade que determinou a existência de cinco modalidades licitatórias: concurso, concorrência, leilão, tomada de preços e convite.

Este foi um breve relato do surgimento da temática das Licitações em nosso país e sua evolução até a atualidade, através de Leis e Decretos que contribuíram para o aprimoramento da legislação vigente em nossa atualidade.

Dessa forma, é relevante a importância das licitações pública para os entes da Administração Pública e para toda a sociedade, pois servem como instrumentos para a aquisição de bens ou serviços pelos órgãos públicos com os particulares.

Em assim sendo, majoritariamente nos processos de contratação, é necessário que o processo licitatório se mostre ágil e eficiente. Pois como meio de contratação dos serviços a serem utilizados pela sociedade, em que quase a totalidade das compras e contratações da Administração devam ser precedidas de licitação, uma vez que, quem sofrerá os infortúnios de um procedimento lento e ineficiente é a própria população.

Neste ensejo, é cada vez mais retumbante o clamor por eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos. Sendo a burocracia uma das grandes vilãs na busca da prestação de um serviço eficiente, ágil e de qualidade.

Sendo assim, as licitações são o meio utilizado pela Administração Pública para prestar os serviços à sociedade. Logo, quanto mais eficazes forem os procedimentos licitatórios tão melhor será a forma que o Poder Público prestará os serviços essenciais à sociedade.

Neste contexto de valorização do tempo e busca por eficiência e agilidade surgiu o Pregão como modalidade de licitação, que responde aos anseios da sociedade e as necessidades das instâncias administrativas públicas.

Desse modo, o pregão apresenta-se como uma das mais significativas mudanças no direito administrativo brasileiro, vindo ao encontro com antigas reivindicações dos administradores públicos, dos contratantes e da sociedade como um todo, pois, é o resultado dos anseios por qualidade, produtividade e melhores resultados.

Formalmente o pregão originou-se com a instituição da Lei nº 10.520/02 que inseriu esta nova modalidade de licitação em nosso ordenamento jurídico. Destinado a aquisição de bens e serviços comuns o pregão surgiu com a missão primorosa de oferecer maior eficiência nos processos de licitação pública, tornando-os mais ágeis, simples, econômicos e competitivos, satisfazendo, desta forma, o interesse público, que deve ser garantido pelo Estado.

Especificamente, a lei nº 10.520 de 2002 estabeleceu que todas essas modalidades operam pelo princípio de que deve ser contratado pelo Estado aquele que oferecer a proposta mais vantajosa, ou seja, conforme Art. 4º - Inciso X da Lei 10.520/02 “para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”.

Atualmente, a modalidade de licitação mais utilizada nos órgãos públicos é o pregão eletrônico, uma ferramenta de comércio que utiliza as tecnologias da informática com o objetivo de dotar o mercado de um sistema operacional eficiente e que proporcione a competição e a transparência nos negócios, tanto para o setor privado quanto para o público.

O pregão está regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. No âmbito da União, conforme notícia publicizada no portal do Comprasnet em 01/06/2005 está estabelecida que na modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns é obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. Isso está reafirmado no Decreto nº 5.504, de 5 agosto de 2005, onde está disposta também a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

Destinado a aquisição de bens e serviços comuns o pregão surgiu com a missão primorosa de oferecer maior eficiência nos processos de licitação pública, tornando-os mais ágeis, simples, econômicos e competitivos, satisfazendo, desta forma, o interesse público, que deve ser garantido pelo Estado. Já dentro do que foi proposto estudar, ingressou-se o estudo do pregão, para percepção das razões que levaram o legislador a editar a Lei nº 10.520/02 e relatou-se um breve histórico da evolução do pregão no Brasil.

A visão sobre o problema das compras e contratações abandonou a ênfase na necessidade de revisar todo o arcabouço legal construído em torno da Lei n. 8.666, para focalizar o redesenho dos procedimentos de compra e contratação, visando à obtenção de resultados imediatos de redução de custos e de agilização e simplificação das licitações.

A nova formulação se distinguiu da que havia orientado a reforma gerencial do primeiro governo Cardoso (1995-1998), voltada para a flexibilização e descentralização da legislação e das normas, que deveria compor um amplo redesenho institucional e organizacional da administração pública.

O pregão, como modalidade de licitação que se afigurava “revolucionária” face ao arcabouço legal vigente, parecia especialmente atraente. Incorporava mudanças em características essenciais das regras e procedimentos e mesmo da cultura cristalizada a partir da Lei n. 8.666: ampliava a autonomia do administrador público responsável pelo procedimento (o pregoeiro), abreviava prazos processuais e estimulava uma competição intensa pela redução de preços. A SLTI elaborou uma proposta de projeto de lei que aproveitava os dispositivos que tratavam do pregão e outras inovações nas rotinas de compra e contratação, até então implantados de forma circunscrita, na Anatel, por força da lei de telecomunicações (LGT).

A extensão do pregão à administração pública federal dar-se-ia como modalidade de licitação de uso alternativo, a ser instituída por meio de lei específica, sem alteração do estatuto de licitações em vigor (Lei n. 8.666). A complexidade técnica, a expectativa de prolongada tramitação legislativa e, de forma mais imediata, os temores em relação à receptividade pelos dirigentes das unidades de compras e contratações dos ministérios, levaram à opção pela alternativa de fácil e segura aprovação, em lugar da proposição de um novo estatuto das licitações. O pregão afigurava-se como solução tecnicamente confiável em

virtude de seu escopo circunscrito e associada à imagem e qualidades positivas, como experiência bem sucedida.

A conjuntura favorecia a aceitação de medidas de impacto, orientadas para o ajuste fiscal e financeiro do Estado. O governo se empenhava em agilizar a aprovação de uma lei de responsabilidade fiscal, que estabeleceria regras, procedimentos e mecanismos de controle orçamentário e financeiro, alcançando os estados e municípios.

A proposta do pregão ganhou visibilidade pela sua associação com a construção de um ajuste sustentável das contas públicas, percebido como necessário para reverter à vulnerabilidade a choques externos e preservar a até então bem sucedida estabilização da moeda realizada durante o primeiro governo Cardoso. A redução de despesas com licitações que se esperava com a aplicação do pregão apoiaria o ajustamento dos governos aos requisitos de responsabilidade fiscal, que incluíam a limitação do crescimento das despesas correntes.

A criação do pregão com eficácia imediata era possível por meio da edição de medida provisória, porém sujeita a riscos de constitucionalidade e aceitação pelo Congresso. Por outro lado, evitaria uma prolongada tramitação legislativa, contornando eventuais resistências pela aposta no seu sucesso imediato.

A publicação da medida provisória se deu em maio de 2000, por decisão direta da Presidência da República, aproveitando a oportunidade de sanção presidencial da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O conjunto das medidas podia ser apresentado para a opinião pública como resposta estruturada e abrangente do governo à crise.

A criação do pregão, em 2000, envolveu a decisão pela adoção de uma solução de agilização das compras e contratações, que foi identificada como “pronta”, confiável e já testada com êxito.

A aprovação de um procedimento de características inovadoras, mas que se contrapunha às orientações da Lei n. 8.666, só foi possível devido a circunstâncias excepcionais, diante das quais se aproveitou uma janela de oportunidade para a sua criação, como medida inserida em um conjunto de ações emergenciais do governo. O momento era de enfrentamento de uma crise financeira internacional e sua repercussão interna como crise monetária e cambial, afetando a nova moeda (Real), criada em 1994, como âncora da

estabilização econômica perseguida durante os dois períodos de governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (entre 1995 e 2002).

Nesse contexto, as medidas de ajuste inseriam com prioridade na agenda governamental, e a política de gestão da administração pública se alinhava com as diretrizes de controle de gastos e obtenção de impactos financeiros imediatos.

A crise eclodiu no início do segundo mandato do presidente Cardoso (1999-2002), ao mesmo tempo em que se realizava um amplo rearranjo da área de planejamento, com a criação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), por meio da absorção do órgão anteriormente responsável pela agenda de gestão. O novo ministério herdou a agenda da reforma gerencial do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), mas seus dirigentes se empenharam em ajustar a visão e as diretrizes da política de gestão a uma estratégia de coordenação e integração da ação governamental, por meio da organização por programas transversais, corporificada no Plano Plurianual 2000-2003 (PPA).

A criação da versão eletrônica do pregão se deu em outubro de 2000, por meio de decreto. Em um segundo momento, a aprovação da lei do pregão, em julho de 2002, concluiu o processo legislativo, estendendo a nova modalidade de licitação aos estados e municípios.

A conversão da medida provisória em lei seguiu a tramitação formal, que demandava prazos prolongados. O sucesso consumado da disseminação do pregão e a expectativa da sua extensão aos demais níveis de governo facilitaram a aprovação, que seguiu o rito abreviado da votação de lideranças.

A disseminação do pregão como modalidade de licitação seguiu uma escalada sem interrupções, depois de 2000. A indução da sua utilização se deu inicialmente pela edição de decreto obrigando ao seu uso preferencial e em um segundo momento, tornando obrigatório o pregão eletrônico, já no governo Luiz Inácio Lula da Silva.

O pregão eletrônico tornou-se a modalidade de licitação mais utilizada no âmbito da administração federal, com índices igualmente expressivos de disseminação em estados e municípios, demais poderes e entidades de cooperação com a administração pública.

A disseminação do pregão apoiou-se também em ações de divulgação da nova modalidade, capacitação técnica associada ao desempenho das funções de pregoeiro e à vinculação do pregão eletrônico com a tecnologia da informação.

De forma geral, o vetor de inovação tecnológica apoiada na informatização, ao lado da mudança procedimental do pregão, impulsionou avanços na gestão das compras e contratações da administração pública brasileira, de forma contínua e sem resistências ou conflitos no âmbito das organizações.

Por outro lado, esse episódio é emblemático da conjunção de circunstâncias e aproveitamento de oportunidade política para uma mudança substancial da política setorial, pela criação da nova modalidade de licitação do pregão, acompanhada de diversas inovações nas regras e procedimentos, configurando uma ruptura com o arcabouço legal vigente e com a cultura e práticas arraigadas na área.

### 3 SISTEMA NORMATIVO DO PREGÃO

#### 3.1 NORMAS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS

##### 3.1.1 Constituição Federal e a Lei N.º 8.666/93

A Constituição (inciso XXVII, do artigo 22 e o inciso XXI e caput do artigo 37) instituiu princípios e materializou regras em relação às licitações. Em virtude de ser o pregão uma das modalidades licitatórias, tais disposições constitucionais referem-se a ele também.

O artigo 22 da Lei n.º 8.666/93 elencou as modalidades licitatórias, estabelecendo em seu § 8º (parágrafo oitavo) a proibição de que sejam criadas outras modalidades. Porém, com o surgimento da Lei n.º 10.520/02, tal previsão legal terminou por ser revogada, haja vista que de acordo os termos do art. 2.º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma nova lei tornou-se incompatível com a anterior, revogando-a, de maneira tácita.

O art. 9º da Lei n.º 10.520/02 determinou que, são aplicadas ao pregão de modo subsidiário, as normas da Lei n.º 8.666/93. Tal dispositivo é igual ao artigo 8º da Medida Provisória n.º 2.026/00, que determinava o caráter subsidiário entre o pregão e a lei das Licitações. Durante a vigência da Medida Provisória Jessé Torres lecionou que:

A Lei n.º 8.666/93 forma, com suas alterações posteriores, o conjunto normativo a que se devem agregar normas supervenientes sobre licitações e contratações da Administração Pública. Estas trazem inovações que se encaixarão naquela, sob pena de romper-se a harmonia do sistema. O que a MP n.º 2.026/00 teria desejado enfatizar, no seu indigitado art. 8º, é que a nova modalidade de licitação, o pregão, porque desconhecido do sistema até então vigente, recebeu tratamento normativo próprio, que, na eventualidade de omissões, lacunas, dúvidas ou obscuridades suscitadas na aplicação, será suprido pelas normas do sistema.

Entende-se então que o pregão se sujeitará a todas as normas da Lei n.º 8.666/93 que se apresentarem como necessárias para que sua aplicação tenha viabilidade, no sentido de que a MP n.º 2.026/00 não se ateve ou de que tratou de maneira insuficiente. Traduz-se também, que, como foi expressa a MP, suas normas excluem os termos da legislação que lhe possam ser contrárias, necessitando prevalecer o princípio da especialização, em razão de não cogitar a Lei n.º 8.666/93.

Não são evidentes as razões da motivação pela qual resolveu-se editar norma com aparência de autonomia em relação à Lei n.º 8.666/93. Para que o sistema se mantivesse em

equilíbrio, teria sido mais viável que o pregão fosse disciplinado no contexto da Lei n.º 8.666/93, o que favoreceria a integração desta modalidade no sistema e evitaria que as regras da Lei n.º 8.666/93 fossem repetidas de maneira desnecessária dentre os termos do pregão, que a MP perpetrrou.

Marçal Justen Filho (2003, p. 200-201) esclarece que a relação entre a Lei do Pregão e a Lei de Licitações pode ser enxergada sob os seguintes aspectos: o da lei especial em face da lei geral; da aplicação subsidiária; e da aplicação direta e imediata. Ele baseia tais informações da seguinte maneira:

[...] qualquer lei federal ordinária poderá estabelecer regime próprio e específico para alguns setores relativos a licitações e contratos administrativos. Assim se fez a propósito do pregão, instituindo-se nova modalidade de licitação. Isso significa que o universo de situações submetido à Lei n.º 8.666/93 foi reduzido. Dele exclui-se o subconjunto das licitações versando sobre objetos comuns. Mas a relação entre a legislação do pregão e a Lei n.º 8.666 continua a ser do especial em face do geral. O pregão é uma modalidade de licitação, instituto cujos princípios e regras gerais constam da Lei n.º 8.666.

Desse modo, para tratar sobre o pregão envolve-se legislação especial, cujo alcance é delimitado e restrito. Em geral, as normas da legislação específicas são aplicadas ao pregão. Contudo, ao se interpretar devem-se observar os princípios e soluções consagradas na Lei n.º 8.666. Na maioria das situações, as disposições da Lei n.º 8.666 tem de ser aplicadas diretamente. É o que ocorre com os dispositivos acerca de habilitação, análise de propostas e outros.

Em caso da omissão da legislação sobre o pregão, deve-se recorrer à Lei de Licitações, incidindo as normas correspondentes, desde que estas tenham compatibilidade com a sistemática e o espírito do pregão.

Diante do narrado, entende-se que o pregão é regido, em princípio pela Lei n.º 10.520/02, que disciplina esta modalidade de licitação. Contudo, os princípios gerais norteadores da licitação, regidos na Lei n.º 8.666/93 não estão afastados. Percebe-se também, que as lacunas, dúvidas e obscuridades existentes no disciplinamento do pregão podem ser resolvidas aplicando-se as normas gerais de licitação (Lei n.º 8.666/93).

### 3.1.2 Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão)

A Lei n.º 10.520/02, responsável pela instituição do pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, têm em sua composição 13 (treze) artigos que disciplinam a matéria, estabelecendo: a abrangência, o conceito de bens e serviços comuns, a utilização de sua forma eletrônica, as bolsas de mercadorias, procedimentos do pregão (fase preparatória, fase externa), a atribuições da autoridade competente, do pregoeiro e da equipe de apoio, os pré-requisitos do edital, as vedações, os documentos essenciais.

O caput do artigo 2º (segundo) foi vetado pelo Presidente da República, o qual justificou, em suas razões de veto, que a sanção do caput do artigo implica na proibição de que se utilize o pregão para contratação de serviços de vigilância.

O artigo 11 dispõe que as compras e contratações de bens e serviços, quando efetuadas através do sistema de registro de preço, poderão adotar a modalidade pregão.

O inciso I, do § 3º, do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 determinava a realização de licitação na modalidade concorrência, quando da utilização do sistema de registro de preço. No entanto, observa-se a regra da Lei n.º 8.666/93 que tomava por base as modalidades existentes. Sobre o tema Marçal Justen Filho (2003, p. 202) afirma:

A evolução da hermenêutica contribuiu para a regra da Lei n.º 10.520, que consagrou a melhor interpretação. No plano federal, a questão foi equacionada pelo Decreto Federal n.º 4.342, de 23 de agosto de 2002, que incorporou à regulamentação federal a possibilidade de utilização do pregão.

O artigo 12 promoveu alteração na Lei n.º 10.191/01, que disciplinou aquisições relacionadas aos produtos de saúde. Por meio do artigo 12 foi inserido a artigo 2-A, que possibilitou:

a) uso do pregão (também em sua forma eletrônica) para aquisição de bens e serviços comuns na área de saúde;

b) escolha de diversos de fornecedores, inclusive com preços diversos (Inciso III).

Com relação a esta inovação, Marçal Justen Filho (2003, p. 204) afirma:

É que isso significará a seleção de diversos fornecedores, cada qual com preços diversos, desde que trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada vantagem. E, ao que parece, o conteúdo do art. 2-A, inc. III, ora examinado, é diverso. Trata-se muito mais de afastar o critério de menor preço e introduzir uma licitação de técnica e preço. Em tal hipótese, é evidente a inadequação do pregão, o qual se presta apenas e exclusivamente para a licitações do tipo menor preço.

### 3.1.3 Principais Normas Federais

As principais normas características são:

a) Decreto n.º 3.555/00 - Regulamento federal para o pregão e teve por objetivo regulamentar o pregão no âmbito da União. Esta norma surgiu no esteio da Medida Provisória n.º 2.026/2000, que restringia a aplicação do pregão na esfera da União. A Lei n.º 10.520/02, que estendeu a utilização do pregão a todas as órbitas da Federação, recebeu-o na esfera da União, revogando somente as normas explícitas ou implicitamente antinômicas.

b) Decreto n.º 3.693/00 - Promoveu alterações na regulamentação do pregão e em sua classificação dos bens e serviços comuns, no âmbito da União. No entanto, considerando que a maioria dos doutrinadores atribui a tabela de classificação dos bens e serviços comuns um caráter meramente exemplificativo, conclui-se que o principal efeito alcançado pelo decreto foi a inclusão dos bens comuns de informática. Porém, não apenas as três espécies de bens relacionados no Decreto (impressoras, computadores portáteis e de mesa e monitores de vídeo), mas todos aqueles classificados como comuns (teclados, placas de memórias, scanners, etc).

As demais alterações promovidas pelo Decreto n.º 3.693/00 tiveram por finalidade corrigir pequenas falhas constantes do artigo 11 do Regulamento:

Inciso I “b” e “c” – os valores; Inciso I d – o site do comprasnet;

Inciso X – recusa do licitante em efetuar lances: exclusão da etapa de lances;

Inciso XXIII – inclusão da penalidade.

c) Decreto n.º 5.450/05 - Revogou expressamente o Decreto n.º 3.697/2000, passando a regulamentar o pregão, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal.

O Decreto n.º 5.450/05 é formado por 33 artigos e dispõe sobre: os princípios básicos e os correlatos, a interpretação das normas, as competências (autoridade competente, pregoeiro, equipe de apoio, licitantes), o termo de referências, os procedimentos (fase de preparação, fase externa, publicidade, recursos, impugnações, esclarecimentos, etc.).

Este Decreto estabelece duas novidades importantes para o pregão, a primeira consta do §3º, do artigo 24, que estabelece a possibilidade dos licitantes apresentarem lances sucessivos inferiores ao último por ele ofertado. Esta regra, apesar de simples, é muito útil no combate as propostas inexeqüíveis, que emperravam o processo.

Desta forma, mesmo existindo preços inexeqüíveis o pregão a fase de lances fluirá normalmente. A segunda novidade foi estabelecida pelo §3º do artigo 26 que assim dispõe:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas apresentadas, caberá ao pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para a finalidade de habilitação e classificação.

Apesar do Presidente da República não possuir competência para criar primariamente direitos e obrigações, este dispositivo autorizou o pregoeiro a sanear o processo, quanto a erros e falhas que não alterem a substância das propostas.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr (2003, p. 187) já era permitido com estribo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, relevar o desatendimento de exigências meramente formais, que não produzam efeito substancial, e sanear quaisquer defeitos desde com elementos já disponíveis à Administração Pública

d) Decreto n.º 5.504/05 - Estabelece a exigência de utilização do pregão, de preferência em sua forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferência voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

### 3.1.4 Princípios

Os princípios atuam como vetores para indicar o sentido da norma, isto é, a maneira como deve ser traduzida a norma. O artigo 4º do Decreto n.º 3.555/00 estabeleceu textualmente a conexão do pregão a princípios gerais e princípios correlatos:

Art 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente vinculada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do condencionamento ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Dessa forma, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre traduzidas de modo a favorecer a ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Os princípios básicos são aqueles que norteiam a Administração Pública em geral, constantes no artigo 37 da Constituição Federal, bem como os princípios gerais de licitação materializados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93. Estes princípios foram apreciados no item 4.3 do segundo capítulo deste trabalho. Os princípios correlatos, apesar de não serem exclusivos, estão vinculados diretamente e especificamente à modalidade de pregão.

### 3.1.5 Princípios Correlatos

As características basilares são:

a) Celeridade: vincula-se a velocidade do procedimento licitatório. O prazo para escolha da proposta mais vantajosa deve ocorrer de forma ágil, respeitando o ordenamento processual e os direitos dos licitantes (legalidade, isonomia, etc.). A concentração das fases de julgamento das propostas e habilitação e o recurso ao final são exemplos da aplicação deste princípio. Desta forma, os administradores, os pregoeiros, as equipes de apoio, etc. devem sistematizar o procedimento licitatório do pregão de forma a aferir agilidade.

b) Finalidade: o interesse público impõe ao ato administrativo o princípio da finalidade, para que a administração pública não destitua ou preordene seus atos desviando-os

para outros interesses ou finalidades. A doutrina aponta dois tipos de desvios: o desvio genérico que é o que proporciona atender a interesses privados e o desvio específico que ocorre quando o ato desatenta ao fim precípua da lei.

c) Razoabilidade: relaciona-se a proteção dos direitos fundamentais contra condutas administrativas pautadas pelo conteúdo arbitrário, irrazoável e desproporcional. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 105), no que diz respeito ao princípio da razoabilidade no âmbito do direito administrativo, pondera que:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Conclui-se, portanto, que onde o ato praticado não se revestir dos meios adequados e necessários, para a consecução de fins legítimos, não haverá a razoabilidade, e o ato legislativo será eivado de inconstitucionalidade, bem como, o ato administrativo será jurisdicionalmente invalidável quando ausentes esses requisitos.

d) Proporcionalidade: este princípio tem por finalidade a solução de conflitos entre princípios e/ou normas jurídicas. O princípio da proporcionalidade, que determina a busca de uma “solução de compromisso”, na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo ao(s) outro(s), e jamais lhe(s) faltando minimamente com o respeito, isto é, ferindo-lhe seu “núcleo essencial”, onde se encontra entronizado o valor da dignidade humana. Esse princípio, embora não esteja explicitado de forma individualizada em nosso ordenamento jurídico, é uma exigência inafastável da própria fórmula política adotada por nosso constituinte, a do “Estado Democrático de Direito”, pois sem a sua utilização não se concebe como bem realizar o mandamento básico dessa fórmula, de respeito simultâneo dos interesses individuais, coletivos e públicos.

e) Competitividade: não se pode restringir o caráter competitivo do certame licitatório. O princípio da competitividade está consubstanciado no artigo 3º, § 1º, I da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato.

f) **Justo Preço:** a administração deverá adquirir bens ou serviços por preço, assim compreendido, como aqueles compatíveis com os preços do mercado. Desta forma, configura-se ilícito a aquisição por preços excessivos, irrisórios e inexecutáveis. Atente-se que o preço praticado pelo mercado pode variar em função de diversos fatores: quantidade, tempo, lugar, demanda, etc. Estes fatores devem ser levados em consideração, quando da fixação do preço justo, indispensável a formação do critério de aceitabilidade para o certame.

g) **Seletividade:** tem por base uma escolha, uma seleção. Este princípio bastante difundido no âmbito do direito tributário, como característica de alguns impostos (IPI e ICMS), que possuem alíquotas diferenciadas em função da essencialidade dos produtos. No caso da modalidade licitatória pregão, decorre do caráter seletivo imposto ao procedimento, ou seja, haverá uma seleção no intuito da administração atender suas necessidades.

h) **Comparação objetiva das propostas:** as propostas deverão ser comparadas e julgadas de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Este princípio está ligado diretamente ao princípio do julgamento objetivo.

O pregão, como modalidade licitatória, foi inicialmente instituído somente no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por meio da Lei. Nº 9.472 de 16/07/1997 conforme arts. 54 a 57. Tal fato gerou controvérsias que resultou até em Ação Direta de Inconstitucionalidade pedindo a suspensão dos referidos artigos que, em liminar, foi negada pelo STF.

Posteriormente, por meio da Lei nº. 9.986 de 18/07/2000 no seu art. 37, a licitação na modalidade pregão foi estendida para todas as agências reguladoras, demonstrando que os resultados da implementação do pregão na ANATEL foram benéficos, trazendo grande eficiência para as contratações daquele órgão, justificando, desta forma, ampliação de sua utilização para outros órgãos da administração pública.

Por meio da Medida Provisória nº 2.026 de 04/05/2000, foi instituído a licitação na modalidade pregão para toda a administração federal. Inicialmente, o pregão foi instituído somente ao âmbito da União Federal, gerando grande crítica, inclusive de renomados doutrinadores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, Marçal Justen Filho, entre outros.

Finalmente, após várias reedições, a Medida Provisória nº 2108/2000, posteriormente remunerada para Medida Provisória nº 2.182-18, de 2001 foi convertida na Lei 10.520 de 17/07/2002, que instituiu o Pregão no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atendendo, desta forma, clamor dos entes federados, que observando todos os benefícios dessa nova modalidade licitatória não se conformavam com o seu uso somente no âmbito da administração federal.

Cabe ainda a cada um dos entes federados, a regulamentação do uso da modalidade pregão. No governo federal o Decreto nº 3.555/2000 regulamenta o uso do pregão e o Decreto nº 5.450/2005 regulamenta o pregão eletrônico. No âmbito do Governo do Estado de São Paulo o pregão é regido pelo Decreto Estadual nº 47.297 de 06/11/2002 e Decreto Estadual nº 49.722 de 24/06/2005 que regulamenta o pregão realizado por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação (internet), o pregão eletrônico.

Foi editado ainda o Decreto Estadual nº 47.945 de 16/07/2003 que regulamenta o uso da modalidade pregão para o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, e no art. 11 da Lei nº 10.520/02. Cabe ainda observar que aplica-se subsidiariamente ao pregão às disposições da Lei nº 8.666/93 no que couber.

### 3.1.6 Princípios Aplicados ao Pregão

De modo geral, as licitações procedidas pela modalidade pregão deverão atender aos princípios básicos da Administração Pública: princípio da legalidade, igualdade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; além dos princípios específicos aplicados às licitações: princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; e também a alguns princípios específicos do pregão, que não estão expressos, mas que têm aplicabilidade: princípio da oralidade, princípio da padronização e princípio da concentração dos atos. Iremos nos prender aos princípios específicos aplicados ao pregão.

O princípio da oralidade está ligado principalmente à etapa de lances, aonde os licitantes irão, oralmente, apresentar lances sucessivos e decrescentes, baixando, desta forma o valor da proposta inicial. Este princípio é de extrema importância para o pregão, pois, devido a essa característica é que o pregão vem trazendo grande economia aos cofres públicos, e, com esse método, normalmente se consegue reduzir significativamente o valor da proposta inicial, que em outras modalidades de licitação, seria o valor final para a contratação.

Ainda podemos observar o princípio da oralidade ao final da sessão pública, na manifestação do interesse de recorrer por parte de algum dos licitantes. Momento que o interessado deve verbalmente manifestar seu interesse em recorrer de algum ato. Se aceito pelo pregoeiro, ele terá o prazo para apresentar as razões do recurso, na forma escrita.

O denominado princípio da padronização dessa modalidade pregão está relacionado às características dos bens e serviços objetos do pregão. O art. 1º, §1º da Lei nº 10.520/02 define como bens e serviços comuns “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, daí podemos verificar que, apesar de alguns autores não concordarem com esse entendimento, grande parte dos doutrinadores admitem a aplicabilidade do princípio da padronização e afirmam que é de fundamental observação, visto que, somente os bens e serviços comuns é que poderão ser objetos da licitação na modalidade pregão.

Quanto ao princípio da concentração dos atos, a sessão pública do processo licitatório do pregão, por si só, já demonstra a aplicação desse princípio, pois nesta sessão é que ocorre a análise das propostas, a etapa de lances, a análise dos documentos de habilitação e após o término da sessão, o momento para qualquer dos licitantes manifestarem a intenção de apresentar recurso.

Esse princípio é de extrema importância também para o pregão, pois, através dele é que se molda todo o procedimento, trazendo maior celeridade ao procedimento, beneficiando a administração e os licitantes. Não podemos deixar de tecer comentários a respeito do princípio da eficiência, pois, na verdade, esse princípio se confunde com o próprio instituto do pregão, pois, através da sua celeridade e da economia gerada aos cofres públicos, torna o procedimento eficaz, e demonstra que a administração pública está sendo eficiente com a utilização desta modalidade de licitação.

A eficiência dessa modalidade de licitação pode ser demonstrada com números. Segundo dados do Governo do Estado de São Paulo extraídos do sítio do relógio da economia 14, o uso da modalidade de licitação pregão, tanto presencial, quanto eletrônico, tanto para bens, quanto para serviços, já rendeu ao Estado, economia de aproximadamente R\$7.376.851.513,56 (sete bilhões e trezentos e setenta e seis milhões e oitocentos e cinquenta e um mil e quinhentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), conforme podemos observar mais detalhadamente nas tabelas 01, 02 e 03, obtidas no sítio do relógio da economia.

Assim, em relação à modalidade denominada pregão vigora a Lei Federal nº 10.520/2002 conhecida com a Lei do Pregão. Também está em vigência o Decreto federal nº. 3.555/2000 que embora a MP nº 2.182/2001, que era o seu suporte legal, tenha sido revogada, continua sendo utilizada. Conforme preleciona Diógenes Gasparini, há quem compreenda que esse Decreto foi recepcionado já que o art. 10 da Lei nº 10.520/2002 convalidou os atos praticados com fundamento na MP nº 2.182/2001.

Ainda regulamenta o instituto, especialmente o pregão eletrônico, o Decreto nº 5.450/2005. Ressalte-se que a Lei nº 8.666/93 aplica-se subsidiariamente a modalidade pregão, conforme a Lei nº 10.520/2002 previu no seu artigo 9º.

#### **4 O PREGÃO COMO INSTRUMENTO DE ECONOMICIDADE E CELERIDADE DA GESTÃO PÚBLICA**

Como destaque efetivo, o pregão possui como pressupostos a transparência, simplificação, economicidade, a competitividade e a celeridade, buscando através destes trazer mais eficiência nas contratações da Administração Pública. Durante os processos licitatórios, é de conhecimento de todos que pode haver diversos entraves e desvios. Situação que pode gerar conflitos entre os entes públicos e a iniciativa privada. Todavia não há dúvidas de quão importantes são as licitações para a contratação de compras, obras, serviços e alienações para que se possam atender as necessidades do interesse público sem falhas ou desvios. Assim, é de se destacar a relevância na relação entre e a celeridade e a economicidade no pregão, haja vista que esta modalidade oferece subsídios para que tais princípios sejam atendidos.

Neste processo, ressalte-se que o princípio da celeridade, cuja consagração adveio da Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, buscou tornar mais simples os procedimentos, abolindo rigorismos em excesso e formalidades que não eram necessárias. As decisões, na medida do possível, deverão ser feitas durante a sessão.

Vale salientar, que a eficiência, desde o momento em que ingressou em nosso ordenamento jurídico como princípio constitucional (EC nº 19/98, que a inseriu no caput do art. 37), tornou-se um dever jurídico, não apenas uma idéia do que é politicamente correto, impondo aos administradores públicos a sua aplicação. Tal princípio é vital para a Administração Pública ao passo em que prioriza os resultados e a relação entre recursos utilizados e resultados alcançados, devendo pautar às ações públicas.

Analisando tal contexto optou-se por estudar a economicidade e a celeridade no pregão, onde será exposto no decorrer desse capítulo a justificativa e a fundamentação dessa escolha.

Quão célere o procedimento licitatório, maior economia trará aos cofres públicos, e como consequência mais eficaz será o processo. Para um melhor entendimento do que prega a eficiência, De Moraes (2004, p.320) preleciona:

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas

competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.

No art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993, que elenca os princípios que regem o processo licitatório, a economicidade não figura, todavia é de suma importância que este integre o conceito de licitação.

Durante o procedimento licitatório, os entes públicos, almejam as propostas mais vantajosas ou que tragam as melhores condições para contratar, busca-se desse modo melhorar a relação custo-benefício. Em casos de inviabilidade de competição, torna-se inexigível a licitação (Lei nº 8.666/93, art. 25, *caput*), restando claro que a competição faz parte da essência da licitação e por meio desta se espera alcançar a proposta mais vantajosa. Em razão disto que o mencionado art. 3º, § 1º, I, proíbe aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]”.

Portanto, as licitações têm um duplo interesse: proporcionar aos entes públicos a possibilidades de realizarem aquisições mais benéficas com menor preço possível (pois a necessidade de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar que o acesso às contratações administrativas seja realizado de maneira democrática.

Saliente-se que o pregão em sua forma eletrônica possibilita o acesso de uma quantidade maior de interessados, das áreas do objeto da licitação, pois, aqueles que não poderiam participar em razão da distância, têm acesso através da *internet*, que possibilita que possam ofertar propostas em qualquer parte do país.

Os procedimentos licitatórios com grande quantidade de participantes tornam-se mais competitivos, tornando possível a obtenção de preços inferiores aos praticados no mercado local e favorecendo o objeto da Entidade Pública (economicidade).

Neste sentido, FERNANDES (2000, P. 04) afirma:

O pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública Federal. Esta nova modalidade possibilita o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal. O pregão garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços, em especial aquelas compreendidas nas despesas de custeio da máquina administrativa federal. (FERNANDES, 2000, p.4)

O pregão eletrônico simplifica o perfeito atendimento aos princípios da economicidade e da celeridade, haja vista que traz excelentes resultados para a Administração, reduzindo significativamente os valores das ofertas, como também, propiciar maior agilidade às contratações, as quais tendem a ocorrer com maior celeridade através da utilização de seus procedimentos menos burocratizados.

Analisando-se as características do pregão em relação às outras modalidades licitatórias, percebe-se que este contribui consideravelmente na economicidade, abrangendo um maior número de fornecedores, reduzindo assim os custos para a Administração Pública. No pregão, dentre as propostas ofertadas no certame prevalece a de menor preço, atendendo as condições da modalidade da Administração Pública.

Após as observações, pode-se concluir que a Administração Pública por meio do surgimento do pregão, notadamente sua modalidade eletrônica melhorou significativamente sua credibilidade ante as empresas e pela sociedade, pois o pregão garante que a competição ocorre de modo isonômico e justo. Em que pese que os modelos tradicionais de licitação apresentam maiores probabilidades de fraude ou corrupção, tais como o favorecimento de empresas nas licitações públicas e a prevalência de interesses particulares, o que dificilmente ocorre no meio eletrônico, já que tal modo privilegia a transparência e maior fiscalização dos gastos de recursos públicos.

De tal sorte que, o pregão eletrônico já é visto como a melhor maneira para a Administração Pública contratar, em razão de que assegura que se faça uso dos princípios norteadores e que se alcance a proposta mais vantajosa, tendo sempre como norteador o anseio pela excelência na prestação dos serviços públicos.

#### 4.1 PREGÃO ELETRÔNICO x PREGÃO PRESENCIAL

É notória a estreita ligação entre o pregão presencial e eletrônico, em razão de não serem duas modalidades de pregão. Segundo tal pensamento, Gasparini (2009,p.31-32) afirma que são apenas duas espécies, onde pregão é gênero e pregão presencial e pregão eletrônico são as espécies.

O pregão presencial não é uma modalidade, mas uma espécie de pregão em que a disputa pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais apresentados formalmente (GASPARINI,2009,p.31).

O pregão eletrônico é uma espécie de pregão em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns à administração pública, é feita à distância por meio de propostas de preços e lances visando atingir o menor lance; em tempo real e em sessão pública transmitida pela *internet* (GASPARINI, 2009, p. 32).

É de grande importância se observar a principal diferença entre o pregão presencial e o pregão eletrônico. Tal diferenciação reside na figura do pregoeiro. No pregão presencial os licitantes comparecem pessoalmente e a participação da figura do pregoeiro, o que não acontece no pregão eletrônico. No presencial, a presença do pregoeiro é fundamental para o acontecimento do processo licitatório, já na modalidade eletrônica o pregoeiro funciona como um ator do sistema de licitação. A seguir e considerando o Decreto no 3.555/2000 Art. 9º, destaca-se as principais diferenças das atribuições do pregoeiro na modalidade presencial e eletrônica:

a) As atribuições do pregoeiro no pregão presencial são:

I – o credenciamento dos interessados;

II – o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV – a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V – a adjudicação da proposta de menor preço;

VI – a elaboração de ata;

- VII – a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII – o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

b) As atribuições do pregoeiro no pregão eletrônico são:

- I – coordenar o processo licitatório;
- II – receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III – conduzir a sessão pública na internet;
- IV – verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V – dirigir a etapa de lances;
- VI – verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII – receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; Pregão Presencial e Eletrônico
- VIII – indicar o vencedor do certame;
- IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Residem diferenças também quanto ao modo competitivo do certame, ao passo em que na modalidade presencial, apenas os licitantes que portam as ofertas com preço até 10% (dez por cento) superior à menor, ou pelo menos três empresas licitantes podem participar da fase de lances, enquanto no pregão eletrônico tal procedimento ocorre de maneira mais democrática, todos os licitantes podem concorrer nesta etapa do processo licitatório.

Outra diferenciação que merece destaque refere-se à economia de papel no pregão eletrônico, já que os procedimentos são enviados por meio digital, simplificando assim as atividades do pregoeiro, em razão do próprio sistema registrar os lances eletronicamente, tornando o processo mais transparente e seguro.

Fazer uso da tecnologia de informação é requisito essencial para que as empresas participem das dos certames eletrônicos, haja vista a necessidade de modernização e investimentos em tecnologia para qualquer empresa que queira manter-se competitiva no mercado atual, e, principalmente deseje participar das licitações eletrônicas.

Ainda sobre as diferenças entre as duas formas de pregão, Justen Filho (2013, p. 15-16), enumera:

- a) o universo de licitantes, eis que no pregão comum, podem participar quaisquer pessoas, desde que se credenciem no início da sessão, enquanto no pregão eletrônico é necessário credenciamento prévio, com atribuição e utilização senha de acesso eletrônico ao certame;
- b) a apresentação dos documentos, que no pregão presencial é muito mais simples, bastando a apresentação de uma declaração de preenchimento dos requisitos gerais exigidos, examinando-se a regularidade da documentação somente após a fase competitiva, ao passo que no pregão eletrônico, o próprio credenciamento fica condicionado à apresentação prévia e antecipada de boa parte dos documentos de habilitação, que serão apenas complementados, posteriormente, e só pelo licitante que apresentar a melhor proposta;
- c) o acesso à fase de lances, pois no pregão comum passam a esta etapa o licitante que tiver apresentado a melhor proposta, acompanhado tão-somente daqueles outros participantes cujas propostas estiverem dentro de uma determinada margem percentual (observado o mínimo de três licitantes), enquanto no pregão eletrônico todos os licitantes têm acesso à etapa de lances;
- d) a formulação de lances, que, no pregão presencial, se submete a uma ordem: cada licitante tem a sua oportunidade para formular seu lance, não podendo fazê-lo posteriormente se perder tal ocasião. No pregão eletrônico, os licitantes formulam lances irrestritamente, desde que respeitados os limites estabelecidos pelo sistema, de modo que um participante pode fazer sua proposta no último segundo da sessão eletrônica e sagrar-se vencedor.

Ainda em relação às diferenciações, em sendo ausente o licitante na modalidade presencial, este poderá se fazer representar por um único preposto que terá poderes para praticar todos os atos inerentes ao procedimento, inclusive formular propostas, no caso da

forma eletrônica, o credenciamento dos participantes ocorre através da atribuição de uma chave de identificação bem como de uma senha de acesso.

Outra diferença reside que enquanto na forma presencial há a necessidade de declaração que dê ciência de que a licitante cumpriu os requisitos de habilitação exigidos no edital em sua totalidade, os participantes da forma eletrônica, apenas serão habilitados quando do enviarem suas propostas conforme o prazo firmado no edital.

O licitante da modalidade presencial deverá se fazer presente in loco para que seus lances possam ser ofertados. Enquanto que na forma eletrônica, tal situação ocorre via Internet. Presencialmente, o participante deverá portar dois envelopes distintos, um contendo sua habilitação e o outro as propostas de preço, já na forma eletrônica, a habilitação só será exigida caso vença a licitação. Outro ponto que merece destaque é que na forma presencial há uma maior probabilidade de incidência de recursos, enquanto virtualmente o índice é bem menor. Por fim, os participantes presenciais tomam conhecimento das suas concorrentes no ato do pregão, já na modalidade virtual, estes não identificam as suas concorrentes.

#### 4.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PREGÃO

Inicialmente, destacam-se as vantagens, tais como:

- a) celeridade das compras públicas: com a utilização do pregão, licitações que durariam meses para serem terminadas são concluídas com, aproximadamente, 30 dias úteis;
- b) processos descomplicados: todas as etapas são modernas e simplificadas, com o intuito de evitar que surjam barreiras devido às leis engessadas, tornando possível uma adequada utilização da modalidade, trazendo economia e transparência;
- c) desburocratização: as fases do pregão são invertidas, a habilitação acontece apenas após a classificação dos participantes, sendo analisada a documentação do licitante que apresentou a opção de preço mais vantajosa;

Sobre tal situação Santana (2008, p. 43), alude:

O fato da habilitação ocorrer apenas ao final permite que se realize todo certame para, somente após findas as fases de proposta e de habilitação, se interpirem recursos, não havendo quebra do procedimento, tal como pode ocorrer em havendo licitantes não habilitados que recorrem da decisão da comissão, nas demais modalidades previstas.

d) transparência: merece destaque, pois acontece durante todas as fases do procedimento, no momento em que é declarado o licitante vencedor na sessão pública depois da apresentação de lances verbais, comparando o mais benéfico pelo menor preço;

e) competição: neste procedimento é possível que os participantes possam fazer comparações de suas propostas e, com isso, reduzir preços, fazendo com que a licitação deixe de ser a luma “caixinha de surpresas”, pois as suas propostas, depois da entrega, não poderiam ser mais modificadas;

f) ampliação de participação: é acessível a qualquer interessado, tendo sua divulgação uma maior amplitude em virtude da Internet;

g) novas tecnologias: com a regulamentação do pregão eletrônico pelo decreto n. 5450/05, o procedimento poderá acontecer utilizando-se de recursos de tecnologia da informação, de forma a permitir que qualquer interessado possa participar do certame em qualquer local em se encontre.

No contexto dos benefícios advindos com a utilização do pregão, importante destacar os dados apresentados pelo portal Comprasnet:

O Governo Federal economizou R\$ 597 milhões (12,7%) do preço de tudo que adquiriu com o uso do pregão eletrônico nas compras públicas realizadas no primeiro semestre de 2007. Outros R\$ 78 milhões (8,8%) foram economizados com o pregão presencial, totalizando uma redução de cerca de R\$ 675 milhões. Esses valores são a diferença entre o valor de referência dos bens e serviços e o que efetivamente foi pago pela Administração Pública. O pregão eletrônico representou 66% dos R\$ 4,1 bilhões bens e serviços comuns adquiridos entre janeiro a junho de 2007 por meio dessa modalidade. Em número de processos de compras de bens e serviços comuns, a modalidade eletrônica também foi a mais utilizada com 10.210 procedimentos dos 13.789 realizados em 2007. Um percentual de participação de 74%. Depois do pregão eletrônico, a segunda modalidade licitatória mais utilizada esse ano foi a concorrência com R\$ 1 bilhão em aquisições - 16,2% do adquirido. Depois vem o pregão presencial com uma participação de cerca de R\$ 805,3 milhões - 12,9% do contratado. Esses dados referem-se às aquisições realizadas pela Administração Federal Direta,

Autárquica e Fundacional que inclui órgãos do Governo como a Presidência da República, Ministérios e institutos a eles vinculados. As aquisições das demais entidades da Administração Federal Indireta como empresas e fundações públicas e sociedades de economia não estão incluídas nesse levantamento.

Em outro levantamento feito pelo mesmo portal, temos a seguinte informação:

O Governo Federal economizou R\$ 1,8 bilhão com o pregão eletrônico em 2006. O valor é a diferença de 14% entre o preço de referência - o preço máximo aceito pela Administração por cada produto ou serviço - e o que efetivamente foi contratado após a disputa on-line entre os fornecedores. (...) No ano passado, foram adquiridos R\$ 11,1 bilhões através da modalidade eletrônica - 57% do total contratado. Esse balanço confirmou a tendência verificada ao longo do ano na qual a modalidade eletrônica tornou-se a preferida pelos órgãos públicos federais em suas aquisições. (...) A segunda modalidade mais utilizada no período foi o pregão presencial que movimentou recursos da ordem de R\$ 4,1 bilhão - 20,8% do contratado. Embora seja gerenciado por um sistema eletrônico, o pregão presencial exige a presença física dos representantes das empresas interessadas em fornecer para o governo durante o leilão. Em número de processos de compras, foram realizados 27.682 pregões eletrônicos - 64,9% das licitações realizadas no ano e 2.717 pregões presenciais - 6,4% dos processos de aquisição. Ao todo, o Governo Federal contratou R\$ 19,6 bilhões de bens e serviços comuns em 2006, valor que inclui, além do pregão, outras modalidades com menor desempenho nas contratações do período como concorrência, tomada de preços e concorrência internacional. Segundo o secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Rogério Santanna, o pregão está consolidado no Governo Federal e lembrou que as formas eletrônica e presencial atingiram juntas cerca de 78% das contratações concorrenciais de 2006. Ele destacou que esse crescimento se deve, especialmente, ao Decreto 5.450 publicado em maio de 2005 que tornou o pregão obrigatório nas contratações públicas no Governo Federal, dando preferência ao eletrônico. Além da redução de custos para a administração, ele destacou também outros benefícios do pregão eletrônico como agilidade devido à simplificação do processo de contratação, segurança, transparência e a democratização das licitações públicas já que ocorrem pela internet. Isso diminui o custo das empresas e facilita a participação nas licitações.(...)

Ainda ressaltando as vantagens do pregão, Nieburh (2003) destaca:

- a) Uma das vantagens é que o pregão independe do valor estimado do futuro contrato, tal qual as modalidades concorrência, tomada de preços e convite;
- b) Outra vantagem da modalidade pregão reside na agilidade com que a administração consegue ultimar as licitações. E essa agilidade ocorre, sobretudo, em tributo à inversão das fases do processo licitatório, que antes são analisadas as propostas e depois os documentos de Habilitação;

c) Outro ponto favorável ao pregão relaciona-se a economicidade, quando utiliza o pregão percebe-se uma sensível redução de preços;

d) O pregão também minimiza a possibilidade de litígios, porquanto os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, que ocorre logo após a decisão do pregoeiro sobre a habilitação. Além disso, os licitantes devem estar presentes a sessão para ter esse direito;

e) Vantagem do pregão eletrônico quanto ao presencial que por desenvolver-se através da internet, não há tanto uso de papel. As propostas e os outros atos são enviados e recebidos por meio da internet;

f) Outra vantagem manifesta do pregão eletrônico consiste na simplificação das atividades do pregoeiro. Isso porque é o sistema que recebem todos os lances e já os ordena;

g) A principal vantagem do pregão eletrônico é a maior participação das pessoas, haja vista que de qualquer lugar podem participar, encurtando distâncias e ampliando as disputas.

Por outro lado, elencadas as vantagens, há que se observar também as desvantagens do pregão, seja em sua forma presencial ou eletrônica. Iniciando com a principal distinção entre as duas formas, por um lado, alega-se que na forma presencial a presença física dos licitantes pode ser encarada como um meio de se restringir a competição entre os participantes. Pois, os interessados em participar do certame, necessitariam se deslocar até o local da realização do procedimento, acarretando aumento nos custos, havendo a necessidade destes analisarem o custo e benefício de sua participação, já que não há garantias de se sagrarem vencedores.

Em contrapartida, no pregão eletrônico, em que pese a abrangência da competitividade, há quem sugira que fornecedores que residam próximos à área de fornecimento têm uma vantagem sobre os demais, pois tal situação seria uma facilitadora para a entrega dos bens e/ou execução dos serviços. Todavia, tal sugestão não deve ser levada em consideração por afirmar-se como uma maneira de inibir a competitividade. Pois não há impedimentos para que uma empresa com sede em uma localidade, forneça bens ou serviços em locais distintos, o que influencia na contratação são especificações bem delimitadas e que atendam às necessidades impostas no certame.

Há ainda quem saliente que a concentração de atribuições na figura do pregoeiro caracteriza uma desvantagem do pregão, já que todos os procedimentos da sessão ficam a seu cargo, sofrendo a pressão direta dos licitantes ao tomar atitudes que os desfavoreçam, todavia cremos que tal situação contribui para a transparência do processo.

Como desvantagem, há quem discorde que a inversão das fases procedimentais possa ser benéfica, neste sentido preleciona Scarpinella (2002, p. 121):

[...] a perda na transparência do procedimento, uma vez que o condutor da licitação tenderia a ser mais flexível na análise dos documentos habilitatórios do proponente que sabidamente apresenta oferta favorável à Administração Pública. Ou de outra parte, mais rígido no caso de a proposta classificada em primeiro lugar consignar preço consideravelmente reduzido, tornando a proposta inexecutável.

Outro ponto que pode ser encarado como uma desvantagem, refere-se sobre o critério de que o pregão só pode se realizar para bens e serviços comuns. A legislação exige que apenas poderão ser fornecidos pelo pregão, bens e serviços definidos como comuns. Todavia tal determinação acabar por gerar atraso na decisão e, exigindo do seu responsável um conhecimento específico sobre o produto. Em razão da obrigatoriedade da definição se o objeto a ser adquirido pode ser enquadrado como um bem ou serviço comum. Em tais situação, a administração por diversas vezes, encontra enormes entraves para que haja tal enquadramento, tendo que por não realizar diversas contratações em função de tal situação. Tal acontecimento contribui por atrasar a fase preparatória.

Todavia, em relação à desvantagem narrada no parágrafo anterior, saliente-se que é necessária uma observação cuidadosa sobre a análise acerca da categoria em que se enquadra o bem objeto da licitação, para que seja evitado o fracasso no certame. Ressalta-se que com o decorrer dos anos, tal situação será amenizada, em virtude de produtos que anteriormente eram comercializados apenas por uma empresa, passarem a ter diversos fornecedores.

Dias (2009) ainda ressalta outras desvantagens da modalidade pregão, notadamente em sua modalidade eletrônica:

a) Falta de preparo tecnológico dos fornecedores;

- b) Dificuldade em analisar o objeto, principalmente se exigir amostras;
- c) Dificuldades em analisar mais detalhada dos documentos de habilitação;
- d) Necessidade de elaboração de planilhas mais detalhadas;
- e) Casos em que a intervenção do pregoeiro tem que ser mais ativa;
- f) Concentração de poderes somente na figura do pregoeiro, podendo representar riscos pela possibilidade de favorecimento.

Em contrapartida, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul enumera ainda as seguintes desvantagens:

- a) Necessidade de conhecimento específico sobre o objeto;
- b) Risco de decisões errôneas;
- c) Modalidade (presencial) imprópria para diversos objetos;
- d) Tendência de morosidade na fase interna.

Acerca do último item, sobre a demora na fase interna, tecemos a opinião de que tal situação é necessária para que tanto o objeto quanto a estimativa de preços sejam bem delimitados, evitando assim futuros possíveis recursos e impugnações. Percebe-se portanto, que grande parte dos pontos destacados como negativos, podem ser sanados ou até vistos por outra ótica, podendo inclusive, ter sua inconveniência solucionada.

## 5 CONCLUSÃO

A opção por se utilizar desta modalidade licitatória como meio de economicidade para a administração pública vem alcançando resultados satisfatórios, tais como redução do valor do contrato e celeridade nas aquisições. Tal procedimento trouxe às licitações a figura do pregoeiro e da equipe de apoio designados pela autoridade competente do órgão, os quais são responsáveis pelas decisões que envolvem desde a fase interna até a fase externa da licitação.

O pregão como inovação do legislador trouxe grandes vantagens para o setor público, uma vez que, as compras e contratações efetuadas obtiveram grande economia e redução de preços. Na modalidade presencial o destaque já é notável. Entretanto, na forma eletrônica o crescimento é evidente e constante. Diariamente, em todas as esferas de governo, a quantia de licitações realizadas via internet aumentam significativamente.

Conforme estudado, percebe-se que o pregão, seja em sua forma presencial ou eletrônica, apresenta-se como alternativa que busca a implantação de medidas que asseguram à correta e melhor aplicação dos recursos públicos para a administração pública, apresentando-se como instrumento rápido, eficaz e econômico.

Como demonstrado no corpo deste estudo, tal modalidade trouxe celeridade ao processo de aquisições públicas, desburocratizando os procedimentos que envolvem a compra de bens e serviços para atender a administração pública, assim, gerando economia aos cofres públicos. Não esquecendo que serviu como resposta aos clamores populares na busca por eficiência e transparência, além de contribuir de maneira significativa na redução de despesas. Portanto, percebe-se como o pregão contribui para o esforço de tornar os processos de compra e bens e serviços para a administração pública, em processos ágeis, eficientes e econômicos.

Nosso objetivo na escolha desta temática foi ressaltar o modo como o pregão tornou-se a resposta dos anseios tanto da sociedade como do governo por economia, celeridade e eficiência. Ressalta-se que tal modalidade encontra-se em sintonia não apenas com as novas tecnologias, mas também, e principalmente, com os desejos da sociedade em ter uma administração pública mais transparente, justa e eficaz.

Assim, resta esclarecido, que o legislador buscou, ao implantar tal modalidade licitatória, o bom desempenho da administração pública, e, por consequente, propiciar melhores condições à sociedade. E, conforme explicitado no decorrer deste trabalho, seu objetivo está sendo alcançado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000**: estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 3.555, de 08 de agosto de 2000**: Aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm)>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 3.697, de 21 de Dezembro de 2000**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3697.htm)>

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005**: Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm)>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto n.º 5.504, de 05 de agosto de 2005**: Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5504.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5504.HTM)>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei n.º 200/67, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei n.º 2300, de 21 de Novembro de 1998**. *Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 nov. 1986.

\_\_\_\_\_, Câmara dos Deputados. **Decreto n.º 2.926/62, de 14 de Maio de 1862**. Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-55553-norma-pe.html>>.

\_\_\_\_\_, Câmara dos Deputados. **Decreto nº 4536/92, de 28 de janeiro de 1922.** Organiza o Código de Contabilidade da União. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-67786-norma-pl.html>>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 4.657/42, de 04 de setembro de 1942:** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal nº 9472/97, de 16 de julho de 1997:** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm)>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal nº 9986/00, de 18 de julho de 2000:** Dispõe sobre a gestão de recursos humanos nas Agências Reguladoras e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19986.htm)>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal nº 10.191/01, de 14 de fevereiro de 2001:** Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10191.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10191.htm)>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002:** Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2002/L10520.htm>>.

\_\_\_\_\_, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Medida provisória nº 2.026-4, de 28 de agosto de 2000.** Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/2\\_026-4.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/2_026-4.htm)>.

COMPRASNET, Portal de compras do Governo Federal. **Governo economiza com pregão eletrônico.** 17 ago.2007. Disponível em <<http://www.comprasnet.gov.br/>>.

DIAS, Virginia Parreira Borges Dias, jan. 2009. **Pregão Eletrônico.** Brasília: 2009. Disponível

em:[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20746/Preg%C3%A3o\\_Eletr%C3%B4nico\\_Virg%C3%ADnia%20Parreira.doc.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20746/Preg%C3%A3o_Eletr%C3%B4nico_Virg%C3%ADnia%20Parreira.doc.pdf?sequence=1)

FERNANDES, C. C. **Pregão: Uma Nova Modalidade em Licitação**. Brasília: E-gov Edições, 2000.

GARPARINI, Diógenes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Editora Dialética. 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contratos Administrativos**. 12 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. São Paulo: Atlas, 2004.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações & Contratos**. 8ª ed. rev. atual. Editora Del Rey. Belo Horizonte, 2008.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Curso de Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Florianópolis: junho de 2003.

PERREIRA JÚNIOR, Jessé Torres – **Comentários À Lei das Licitações e Contratações na Administração Pública**. 4ª ed. ver. Atual. E ampl. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 1997.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SCARPINELLA, Vera. **Licitação na modalidade de pregão**. 1. São Paulo: Malheiros, 2002.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: [http://www.tce.rs.gov.br/eventos/pregao/pregao\\_presencial.pdf](http://www.tce.rs.gov.br/eventos/pregao/pregao_presencial.pdf).